XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

JOSÉ CLAUDIO JUNQUEIRA RIBEIRO

MÔNICA BONETTI COUTO

INGO WOLFGANG SARLET

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: José Claudio Junqueira Ribeiro, Mônica Bonetti Couto, Ingo Wolfgang Sarlet – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-092-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sustentabilidade. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

Os trabalhos apresentados no GT Direito e Sustentabilidade II no XXIV Congresso do CONPEDI Belo Horizonte, que agora se encontram encartados nesta Coletânea que temos a satisfação de apresentar, demonstram os avanços e a seriedade com que o tema da Sustentabilidade tem sido enfrentado pelos juristas e estudiosos do Direito.

Docentes e discentes dos vários Programas de Pós-Graduação em Direito do país apresentaram suas pesquisas no GT que tivemos a honra de coordenar, demonstrando a diversidade das preocupações com a sustentabilidade e, a um só tempo, a complexidade de um tema tão amplo e denso, abordado que foi, como se verá, sob diferentes matizes.

Gláucia Cardoso Teixeira Torres e Tania Lobo Muniz abordaram o problema da EMPRESA NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO E A ÉTICA EMPRESARIAL, procurando investigar o atual modelo de produção fragmentado e desterritorializado e a consequente facilidade de realocação das unidades produtiva, questionando, neste passo, se a escolha por uma determinada localidade em razão dos baixos custos que ele representa pode ocasionar como efeito deletério o desrespeito a direitos e garantias fundamentais internacionalmente estabelecidos. Ressaltam as autoras, nesse panorama, a importância da ética empresarial como baliza às condutas das empresas globais e no estabelecimento da confiança entre empresa e consumidor, o que contribuirá para a consecução do lucro, fim último das empresas.

O trabalho TEORIAS DA DECISÃO, EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA E SUSTENTABILIDADE: O ESTADO COMO INDUTOR DE COMPORTAMENTOS SUSTENTÁVEIS, escrito por Martin da Silva Gesto e Fábio Goulart Tomkowski, lançam-se na difícil mas muito importante tarefa de enfrentar algumas das principais questões sobre as teorias da decisão relacionando-as à extrafiscalidade tributária e a sustentabilidade, procurando estabelecer algumas diretrizes que auxiliem na elaboração de leis e políticas públicas, sobretudo voltadas para o terreno da sustentabilidade.

Camila Aparecida Borges e Lucimara Aparecida Main, no artigo intitulado SUSTENTABILIDADE NAS EMPRESAS PRIVADAS: É POSSÍVEL DECRESCER EM UMA SOCIEDADE DE CONSUMO? visam discutir sobre a responsabilidade social da

empresa no modelo capitalista, e a possibilidade, no Brasil, de utilizar-se de responsabilidade social em uma sociedade de alto consumo para decrescer em benefício da sustentabilidade.

Alexander Marques Silva presta sua contribuição ao GT com o texto UMA INTRODUÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COM BASE NO PATRIMÔNIO GENÉTICO. Nele, o autor observa a existência de poucas normas nacionais referentes ao Patrimônio Genético sendo várias delas repletas de atecnia -, o que leva praticamente à anomia. Ainda assim, sustenta o autor, a questão do patrimônio genético, em constante avanço (tanto na área da Biotecnologia quanto na Engenharia Genética) pode contribuir de forma preponderante para a tão desejada Sustentabilidade.

Em A SUSTENTABILIDADE NO CONTEXTO GLOBAL E NO BRASIL: COMPREENDENDO A EXPERIÊNCIA NO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DO MILÊNIO APRAZADOS PARA 2015 Juliete Ruana Mafra e Ricardo Stanziola Vieira discorrem sobre os avanços já verificados na ordem jurídica social vigente, bem como analisam quais propostas e metas foram decididas em Cúpulas e Cimeiras mundiais buscando sua inserção e seus resultados. Tendo como objeto a análise do fenômeno da Sustentabilidade em vista de sua ingerência no contexto global e também dos avanços de sua aplicabilidade no Brasil, o trabalho objetiva, ao fim, analisar os efeitos da Sustentabilidade como objetivo do milênio de prazo em 2015.

No trabalho intitulado TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL: A EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA NA BUSCA DO MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL Thaís Vandresen e Rodrigo Fernandes enfrentam o tema da extrafiscalidade tributária como instrumento de implementação do meio ambiente sustentável, revelando-o, segundo os seus autores, como importante mecanismo de intervenção na economia e na sociedade, conduzindo-os para tomada de atitudes menos degradantes, através de incentivos fiscais. Ainda neste trabalho é destacada a viabilidade da tributação ambiental - na prática - através das diferentes espécies de tributos, referindo os autores, ainda, os diversos instrumentos que detém os Entes estatais para concretizar a sustentabilidade por intermédio de suas respectivas competências tributárias.

Ianara Cardoso de Lima aborda a problemática do combate da crise ambiental a partir da proposta do trabalho verde em TRABALHO VERDE E A REALIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO PACTO GLOBAL NO BRASIL. Além de abordar o conceito de trabalho verde, o trabalho se lança na discussão dos problemas do modelo de desenvolvimento adotado hoje e as políticas públicas que podem ser adotadas para incentivar a criação de postos de trabalho verde e consequentemente esverdear a economia.

Othoniel Ceneceu Ramos Júnior e José Cláudio Junqueira Ribeiro este, um dos signatários desta apresentação - apresentaram trabalho intitulado PRECEITOS PARA A INSERÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NOS SISTEMAS OFICIAIS DE ENSINO VISANDO À CONSECUÇÃO DE UMA EDUCAÇÃO VOLTADA PARA A SUSTENTABILIDADE. Neste, aborda-se a utilização do sistema de Educação formal como veículo condutor e difusor dos preceitos consagrados pela Educação ambiental. Neste sentido, analisam-se a possibilidade e a viabilidade de inserção da Educação ambiental no sistema de ensino oficial de Educação do Estado brasileiro, como importante ferramenta para a obtenção do desenvolvimento sustentável.

Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira e Karen A. Mello dos Santos, no artigo PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO BEM AMBIENTAL E OS MECANISMOS DE DESENVOLVIMENTO LIMPO NO CONTEXTO BRASILEIRO, enfrentam a temática dos créditos de carbono e dos mecanismos de desenvolvimento limpo (MDL) em face da natureza jurídica do bem ambiental constitucional patrimônio comum, coletivo, difuso. O objetivo do trabalho é o de problematizar em que medida o comércio de carbono e a legislação brasileira que o regulamenta encontram-se em relação de adequação com os ditames constitucionais de proteção de um patrimônio ambiental pertencente a todos.

Em PRINCÍPIO RESPONSABILIDADE: A SUSTENTABILIDADE ATRAVÉS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL Émilien Vilas Boas Reis e Larissa Gabrielle Braga e Silva partem do estudo de alguns aspectos do princípio responsabilidade em Hans Jonas como fundamento para a aplicação do instituto da responsabilidade civil ambiental. Tal instituto, revelam os autores, mostra-se como meio jurídico eficaz de promoção da sustentabilidade uma vez que atua de forma preventiva e repressiva, realizando por meio dos princípios que o sustentam, um raciocínio apriorístico e de planejamento que se volta à mantença da vida no presente e no futuro.

O princípio da solidariedade é enfrentado no trabalho apresentado Kamilla Pavan. No texto intitulado O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE NO CONTEXTO DA TRANSFORMAÇÃO SOCIAL E O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE a solidariedade é enfrentada como importante ferramenta para a sustentabilidade, relacionando-se o desenvolvimento social/ambiental com a participação popular.

Em a ÉTICA EMPRESARIAL: A BASE NECESSÁRIA PARA UMA EMPRESA SUSTENTÁVEL, Maitê Cecília Fabbri Moro e Adelita Aparecida Podadera Bechelani

Bragato discorrem sobre o significado da sustentabilidade, mais precisamente abordar a sustentabilidade empresarial e a relação existente com a reputação e a concorrência, bem como abordam a questão da ética como base da sustentabilidade empresarial.

Juliana de Carvalho Fontes e Juliana Soares Viga, no texto ANÁLISE DO IMPACTO AMBIENTAL CAUSADO PELOS CONTAMINANTES EMERGENTES NAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS estudam o tema das águas subterrâneas, com especial enfoque às vantagens da utilização deste recurso hídrico subterrâneo, em comparação com as águas superficiais. Nesse contexto, citam as autoras, surgem os contaminantes emergentes que, no cenário atual, mostram-se como substâncias nocivas ao meio ambiente em razão do impacto ambiental causado ao serem despejados, relevando-se ainda mais preocupante a defasagem de regulamentação no sentido de coibir essa prática e remediar seus efeitos no meio ambiente.

No trabalho O DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL NO CONTEXTO BRASILEIRO: A DECLARAÇÃO SOBRE O PRINCÍPIO 10 NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE E O PROJETO DE LEI Nº. 4148/2008 Jerônimo Siqueira Tybusch e Evilhane Jum Martins enfrentam as discrepâncias existentes entre o Projeto de Lei de nº 41482008 e o Princípio 10, que dispõe acerca do compromisso dos Estados em garantir o acesso à informação ambiental. Tais discrepâncias, advertem os autores, geram a necessidade de reflexões sobre os reais paradigmas brasileiros frente à tal compromisso, assim como a sustentabilidade informacional enquanto pressuposto para a concretização de direitos, temas abordados ao longo do trabalho.

Oscar Silvestre Filho e Christian Robert dos Rios debruçam-se sobre o desenvolvimento econômico sustentável no texto O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL E A CORRESPONSABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. Os autores, a partir da identificação do desenvolvimento econômico sustentável, verificam a sua vinculação aos direitos sociais enquanto direitos humanos fundamentais, passando, então, a enfrentar o tema da judicialização de políticas públicas de desenvolvimento sustentável como possível via de concretização dos direitos subjetivos subjacentes.

Em GOVERNANÇA DA SUSTENTABILIDADE: DIREITO BRANDO OU COGENTE? Vinicius Figueiredo Chaves se lança com o objetivo de demonstrar os necessários impactos da sustentabilidade no governo da empresa. Demonstrando que a visão tradicional da doutrina é insuficiente para uma efetiva adequação do governo da empresa à sustentabilidade e também para a harmonização dos múltiplos interesses, privados e públicos, que gravitam em torno deste fenômeno, o autor indica a necessidade de tratamento normativo da questão no sentido da criação e integração de obrigações legais associadas aos temas

Alebe Linhares Mesquita e Jana Maria Brito Silva apresentaram o trabalho intitulado INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, MEIO AMBIENTE E RESPONSABILIDADE CIVIL DO FINANCIADOR: O PAPEL DO FINANCIADOR PARA A INDUÇÃO DE CONDUTAS SUSTENTÁVEIS, com o escopo de analisar como se dá a responsabilização civil das instituições financiadoras, na atualidade, em razão de danos ambientais. No texto, sustenta-se que os requisitos para concessão de novos investimentos devem ser revistos à luz de uma Política de Responsabilidade Sócio Ambiental, analisando-se ainda a importância do licenciamento e demais instrumentos de avaliação de impacto como parte de um sistema interno de mitigação do risco de dano e consequente responsabilização.

No trabalho DIREITO COMPARADO, ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS E O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO: (IM)POSSIBILIDADES DE CONTRIBUIÇÕES DO DIREITO NORTE-AMERICANO PARA COM O SISTEMA PÁTRIO, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira analisa a (im)possibilidade de contribuições do Direito Norte-Americano para com o sistema pátrio, relativamente ao meio ambiente equilibrado, princípio da precaução ambiental e consequências advindas da pesquisa, plantio, comercialização e consumo de organismos geneticamente modificados.

Pedro Arruda Junior enfrento o problema do cumprimento do Brasil frente às metas instituídas pelo Protocolo de Kyoto, a partir da demonstração da evolução da diplomacia no mundo, e suas mazelas na implementação de metas necessárias para a sobrevivência da raça humana diante das mudanças climáticas, no texto BRASIL E O PROTOCOLO DE KYOTO: SUAS SOLUÇÕES E A MUDANÇA CLIMÁTICA COMO FATOR DE RISCO LOCAL.

No trabalho intitulado DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO: UM DESAFIO CONSTITUCIONAL PERANTE O CONCEITO DE DANO AMBIENTAL NA PÓS-MODERNIDADE, Allan Wesley Moura dos Santos ressalta a emergente uma transição paradigmática, a fim de revisar e reescrever as proposições jurídicas criadas na modernidade, substanciadas no racionalismo, na liberdade, no cientificismo e na generalidade, para ao final servir como alavanca de emancipação a uma Ordem Jurídica mais adequada as políticas ambientais sustentáveis. Entretanto, a efetividade de um Estado de Direito, tal como o Socioambiental, que tutela por direito fundamental um ambiente sadio, exige o enfrentamento da crise ambiental porque passa a sociedade pós-industrial e de consumo, sobretudo quando se nota a ausência, na Constituição, de mecanismos capazes de atender a uma sociedade de risco.

Em A EFICIÊNCIA DA SUSTENTABILIDADE NAS LICITAÇÕES E NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COMO PRÁTICA DE BOA ADMINISTRAÇÃO

Jesrael Batista Da Silva Filho e Aline Cordeiro dos Santos Torres abordam a questão das licitações e dos contratos administrativos sustentáveis, importantes mecanismos criados pela Administração Pública, nos seus mais diversos níveis, para o incentivo e incremento à sustentabilidade.

Beatriz Souza Costa e Jamile Bergamaschine Mata Diz apresentaram o trabalho intitulado A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL E A ATUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS: A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Nele, as autoras examinam o desenvolvimento da gestão do meio ambiente no Brasil a partir do sistema federalista de distribuição de competências entre os entes estatais da República brasileira e o poder legiferante dado a cada um deles. A formação de um sistema de proteção ambiental e a consequente responsabilidade ambiental demanda, segundo referidas autoras, um estudo sobre como a regulação da competência sobre o meio ambiente, em seus diferentes aspectos, influencia também na formação das políticas públicas e do próprio papel do Estado no cumprimento das responsabilidades que juridicamente lhe correspondam. Neste sentido, ressaltam, a atuação do ente municipal deve pautar-se na observância do desenvolvimento sustentável como princípio a guiar as medidas, programas e conduta deste ente federativo.

Gostaríamos de parabenizar a todos os pesquisadores que apresentaram seus trabalhos pelo alto nível das pesquisas e pela qualidade dos debates, o que confirma a importância deste Grupo de Trabalho nos Congressos do CONPEDI, firmando-se como importante lócus de reflexões e busca de soluções em tão primordial e universal assunto, que é a Sustentabilidade.

José Cláudio Junqueira Ribeiro

Mônica Bonetti Couto

PRINCÍPIO RESPONSABILIDADE: A SUSTENTABILIDADE ATRAVÉS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

PRINCIPIO DE RESPONSABILIDAD: LA SOSTENIBILIDAD ATRAVÉS DE LA RESPONSABILIDAD CIVIL AMBIENTAL

Émilien Vilas Boas Reis
Larissa Gabrielle Braga e Silva

Resumo

O presente artigo tem por objetivo o estudo de alguns aspectos do princípio responsabilidade em Hans Jonas como fundamento para a aplicação do instituto da responsabilidade civil ambiental. Tal instituto se mostra como meio jurídico eficaz de promoção da sustentabilidade uma vez que atua de forma preventiva e repressiva, realizando por meio dos princípios que o sustentam, um raciocínio apriorístico e de planejamento que se volta à mantença da vida no presente e no futuro. Este estudo se justifica diante do cenário ambiental atual marcado pela escassez, degradações e crises afetas ao bem ambiental e à qualidade de vida no planeta. A pesquisa bibliográfica é a metodologia utilizada, bem como indutivo é o método de análise. O trabalho se divide em capítulos que buscam explicitar um sentido filosófico para responsabilidade, a necessária relação de objetividade que se consolida entre homem e natureza. A seguir são expostas as diretrizes gerais da responsabilidade em seu sentido jurídico, notadamente a responsabilidade civil ambiental e os princípios que a subsidiam e por fim um sentido de sustentabilidade é descrito com o objetivo de concatenar todo o pensamento desenvolvido no presente trabalho. Dessa forma, indissociáveis estão os sentidos filosófico e jurídico de responsabilidade que se direcionam a um único escopo: o alcance da sustentabilidade da vida em todos os tempos e formas.

Palavras-chave: Responsabilidade, Homem-natureza, Sustentabilidade, Responsabilidade civil ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

Este artículo tiene como objetivo estudiaralgunos aspectos delprincipio de responsabilidad de Hans Jonas como la base para laaplicacióndel instituto de laresponsabilidadmedioambiental. Este instituto se muestra como losmedioslegaleseficaces de promoción de lasostenibilidad como actos de manera preventiva y represiva, llevando a través de losprincipios que sustentanelrazonamiento a priori y laplanificación que convierteelmantenimiento de la vida ahora y enel futuro. Este estudio se justifica dada lasituaciónactualdelmedio ambiente marcado por laescasez, ladegradación y crisisambientales afetas así como lacalidad de vida enel planeta. La literatura es lametodología utilizada, así como inductivo es el método de análisis. El trabajo se divide en capítulos que tratan de explicar el sentido filosófico de laresponsabilidad, larelaciónnecesaria de laobjetividad que se consolida entre elhombre y

lanaturaleza. Aquí se exponenloslineamientosgenerales de laresponsabilidadensu sentido jurídico, en particular laresponsabilidad ambiental y losprincipios que subsidian y, finalmente, un sentido de lasostenibilidad se describeconelfin de concatenar todo pensamientodesarrolladoenel presente trabajo. Por lo tanto inseparablessonlos sentidos filosóficos y jurídicos de laresponsabilidad que se dirigen a un solo ámbito: elámbito de lasostenibilidad de la vida en todo momento y las formas.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Responsabilidad, Hombre-naturaleza, Sostenibilidad, Responsabilidad ambiental

1 INTRODUÇÃO

É cediço que as exigências e complexidades da sociedade contemporânea são insaciáveis e as formas de se viabilizarem a realização de necessidades e desejos se tornam cada vez mais escassas. Não bastasse isto, há também um problema ético que permeia todas as relações de vida, pensando tanto nas relações entre homens, entre o homem e si mesmo e entre o homem e o meio ambiente. O ser humano é instável, imediatista, consumista. Diante do estágio de evolução da técnica, os homens se posicionam como possíveis donos da técnica e tecnologia, entretanto, a era da informação, da busca pelo poder, pelo sucesso, não é capaz de estabelecer respostas e conceder condições para uma vida de felicidade e harmonia.

Há mais informações e menos diálogo. O projeto da modernidade e suas luzes de razão que enalteceram o homem a um *locus* de centralidade, não foi capaz de evitar as duas grandes guerras mundiais,e de resolver o problema da escassez dos recursos naturais, da fome, da desigualdade e das fragilidades que ainda assolam o ser humano, como a busca pelo poder, o descarte urgente e imediato das coisas e, por conseguinte, também, da pessoa humana.

As dimensões da fraternidade e solidariedade residem no esquecimento, afinal de contas, não há tempo a se perder com tais questões, mas o que jamais se olvida é que “tempo é dinheiro”. Como o Direito poderá interferir e contribuir para essa mudança do pensar e do agir, o Direito, através dos institutos jurídicos positivados e de toda sua fundamentação teórica é capaz de contribuir para que haja mais responsabilidade de forma solidária e que se garanta justiça social e se consolide um tempo genuíno de sustentabilidade?

Inicialmente, deve-seestabelecer o conceito do termo responsabilidade com o escopo de situá-lo no bojo da relação homem-natureza. Em seguida, se discorrerá sobre o instituto jurídico da responsabilidade civil como forma de alcance e efetividade de responsabilidade pautada nos princípios da prevenção e precaução, intentando-se identificar aspectos teóricos na aplicação do instituto. Os recortes da teoria de Hans Jonas contribuem de forma propedêutica para posteriores reflexões acerca de seu novo imperativo que se volta para o futuro.A metodologia utilizada consubstancia-se nas análises bibliográficas e no método indutivo de pesquisa.

2 SENTIDO DE RESPONSABILIDADE

Um conceito possível de responsabilidade se assenta na “possibilidade de prever os efeitos do próprio comportamento e de corrigi-lo com base em tal previsão”.(ABBAGNANO, 2004, p. 855). Trata-se de um conceito recente cujo primeiro significado tratou a responsabilidade com os sentidos de governo responsável ou responsabilidade do governo, contemplando a dimensão política do termo (ABBAGNANO, 2004). O que permite constatar o caráter público, coletivo da ação e de sua responsabilidade, no sentido de que o governo age para controlar os cidadãos e existe em função deles.

Na filosofia, o termo responsabilidade se compatibiliza com a ideia de liberdade, esclarece Nicola Abbagnano (2004, p. 855) que “na verdade, a noção de responsabilidade baseia-se na de escolha, e a noção de escolha é essencial ao conceito de liberdade limitada”. Não se pode olvidar da necessidade de esta liberdade ser, de fato, limitada, uma vez que, se absoluta fosse, o sujeito estaria indiferente à previsão, o que o impediria de corrigir seus comportamentos.

A responsabilidade trata-se de um juízo de escolha, um exercício de liberdade em que se ponderam motivos do agir vislumbrando-se seus efeitos e consequências. “O fundamento da responsabilidade é a liberdade da vontade”. (MORA, 2004, p. 2522).

Outros sentidos de responsabilidade são propostos por Ferrater Mora (2004, p. 2522) que afirma que “uma pessoa é responsável quando está obrigada a responder por seus próprios atos”. Reflete-se aqui acerca da extensão desta responsabilidade, no sentido de se abarcar todos os atos e, além deles, os seus efeitos e consequências.

A questão da previsibilidade das consequências dos atos é erigida a um patamar de grande relevância, sobretudo, quando se percebe os escopos do Direito Ambiental, como um direito do presente e do futuro. O instituto da responsabilidade civil ambiental demonstra, principalmente, através dos princípios estruturantes da prevenção e precaução, esta mesma necessidade de previsibilidade, do estudo e conhecimento acerca de possíveis consequências advindas das condutas humanas no contexto de intervenção na natureza, como maior exemplo, está aexigibilidadedo Estudo Prévio de Impacto Ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente conforme preceitua o § 1º do artigo 225 da Constituição Federal.

Para que a noção de responsabilidade possa atingir as searas da aplicabilidade do Direito, especialmente do Direito Ambiental, Ferrater Mora descreve a história do sentimento

de responsabilidade esboçada por Lévy-Bruhl, acentuando a necessidade da maturação e crescente complexidade do sentimento de responsabilidade:

> Pode-se traçar uma história da noção de responsabilidade que, como a que foi esboçada por Lévy-Bruhl, destaque não somente as variações experimentadas no conceito em questão, mas também a maturação e crescente complexidade do sentimento de responsabilidade. Segundo esse autor, a presença de tal sentimento supõe uma civilização bastante avançada na qual existem a lei e a sanção. A responsabilidade é então bem definida, mesmo que não se possa dizer que seja muito pura, já que está ligada a ideia de castigo. Com mais pureza se destaca a noção do ser responsável quando aparece o sentimento de culpabilidade.(MORA, 2004, 2522).

Nota-se, assim, a importância que o sentir-se responsável apresenta a quem se deve responsabilidade, seja responsabilidade perante si, perante o outro, à coletividade, à humanidade ou à razão universal. Outro aspecto importante é a existência da lei e da sanção como forma de castigo e da noção de culpabilidade no sentido de direcionar o agir. A ação, então, se torna condicionada à sanção castigo, porém, a dimensão da culpabilidade indica que aquele que praticou determinado ato é que deve ser compelido a reparar o dano causado. Essa noção terá grande relevância quando trataremos da responsabilidade civil ambiental no ordenamento jurídico brasileiro.

Talvez, o aspecto mais sublime do conceito de responsabilidade é o que atribui caracteres de individualidades condicionados à coletividade. “O sentimento de responsabilidade é um sentimento pessoal, que compromete cada pessoa e a faz compreender que ela não pode simplesmente se abandonar às suas conveniências individuais.” (MORA, 2004, 2522).

Diante das ideias alocadas é possível pensar que o homem está, na verdade, condenado à liberdade, o que parece paradoxal, mas a responsabilidade se apresenta como pressuposto para o exercício de toda e qualquer liberdade.

3 RELAÇÃO HOMEM E NATUREZA

Quem trará o sentido para a intrínseca e necessária relação existente entre homem e natureza é Henrique Cláudio de Lima Vaz, quando explicita sobre a realidade do homem e sua exterioridade como forma de ser no mundo, o que o autor chama de objetividade.

Afirmando que “apoiando-se na experiência do mundo e nela lançando suas raízes, o homem cria novas formas da sua presença à realidade exterior”. (VAZ, 1992, p. 23).

Assim, o homem situado no mundo é capaz de interferir na realidade que lhe é externa. Somando-se a esta questão tem-se que o homem se afirma em um contexto de intencionalidade que abarca as dimensões de seu corpo, de seu psiquismo e do espírito. E em sua complexidade de estar no mundo, “o homem pretende explicar o mundo em sentido literal, desdobrá-lo como um mundo das significações, e, assim compreendê-lo. (VAZ, 1992, p. 24).

A natureza é também o lugar do homem onde ele exerce o seu fazer e o seu contemplar, ou seja, lugar da *poiesis* e da *theoría*. Lima Vaz ainda diferencia o mundo da natureza, dizendo que o “mundo” é compreendido a partir de uma visão fenomenológica e “natureza” como noção científica, no sentido das ciências formais e empíricas. (VAZ, 1992).No tocante à relação de objetividade compreendida através de um sentido antropológico diz-se que o homem transforma o mundo pela técnica e o explica pela ciência. (VAZ, 1992).

É possível desenvolver sentidos de natureza, oraela é pensada ou representada no seu oferecer-se ou estar aberta à *poiesis* fabricadora ou epistêmica do homem, sendo representada como matriz dos seres que povoam os fenômenos e o mundo. (VAZ, 1992). Ora “se constitui como domínio de uma forma de presença humana no mundo que acabou por tornar-se a forma dominante na civilização ocidental”. (VAZ, 1992, p. 26). Dessa forma, é possível afirmar que o homem molda o seu mundo exterior para satisfazer todas as suas carências e necessidades das biológicasàs espirituais. Assim pontua Vaz:

> O estar do homem no mundo contempla o fazer e o conhecer, a técnica e a ciência. Por meio da técnica e da ciência o homem satisfaz suas carências, que se estendem do biológico ao espiritual e contemplam a satisfação da sua necessidade inata e incoercível de conhecer.(VAZ, 1992, p. 26).

Com a intensa intervenção e *poiesis* do homem em relação à natureza surgem vários problemas, o que leva à interrogação em dois comportamentos em face da técnica. Ou se desativa e se abdica da técnica encontrando-se outra forma de relacionamento com a natureza ou, ao contrário, vislumbra-se a técnica como solução dos problemas humanos fundamentais. Nasce, assim, a conceptualização ontológica da técnica inaugurando-a como um evento fundamental da relação histórica do homem com o Ser. (VAZ, 1992).

Na compreensão explicativa de objetividade tem-se a junção da técnica à ciência, a tecnociência, assim, é permeada por um saber dominante da realidade objetiva. Exorta Vaz à

reflexão: “É no horizonte traçado pelo saber científico que acabam por assumir feição aparentemente definitiva as formas eficazes de relação com a realidade exterior que o homem vem tentando edificar ao longo do tempo”. (VAZ, 1992, p. 28).

Conclui-se que o saber científico assume meramente a aparência de permanência e definitividade consoante às formas de relação com a edificação do exterior, o que culmina em toda a problemática de ordem cultural, ética e filosófica que emana da relação do homem com o mundo e com a natureza.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL: LINHAS GERAIS

Responsabilidade implica no efeito de uma conduta ou não conduta e redunda no dever de se cumprir uma obrigação que decorre destas. Trata-se o instituto da responsabilidade civil de aparato normativo essencialmente lógico uma vez que composto pela correlação de seus elementos, a saber, a conduta ilícita, a ocorrência do dano e o liame que os une, o chamado nexo de causalidade. Emerge daí a imperiosa necessidade de reparação do dano, estabelecendo-se ou buscando-se estabelecer o *status quo ante.*

Em visão comparativa, é possível empregar o mesmo raciocínio da subsunção do fato à norma, inserto na codificação civil, no sentido de que, todo aquele que comete ato ilícito e causa dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Segundo José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala (2012, p.119) “responsabilidade deriva etimologicamente de responsável que se origina do latim responsus, do verbo respondere[...] que transmite a ideia de reparar, recuperar, compensar ou pagar pelo que fez’’.

O fato é, pois, o cometimento, a prática do ilícito que deve causar dano, razão de prejudicialidade a outrem, e que, por conseguinte, deve ser reparado. Nessa seara, oportuno destacar a preciosidade do Código Civil Brasileiro de 2002 que se pauta em belíssimo arcabouço teórico fundamentando-se em princípios de magnânima grandeza como o princípio da boa-fé, que impede, dentre outros, o enriquecimento sem causa e que impõe probidade nas relações sociais e jurídicas. Nesta mesma ideia é possível pensar e fundamentar a necessidade de reparação civil decorrente da prática de atos ilícitos causadores de danos ao patrimônio jurídico de outrem, ou da coletividade.

Pensar a responsabilidade civil é remeter à própria razão de ser do Direito partindo-se do pressuposto dos bens a que confere tutela e proteção. Esclarecem os eminentes juristas que “para a responsabilidade se transformar em obrigação há que se verificar se o bem lesado é juridicamente relevante para o Direito”(LEITE; AYALA, 2012, p.119).

Corroborando esta mesma acepção tem-se os ensinamentos dos doutrinadores que ensinam que “quando as ações ou omissões acarretam fatos juridicamente tutelados por força do ordenamento jurídico ou dos contratos, os denominados bens da vida, a responsabilidade passa a ser objeto da Ciência do Direito” (REZENDE; REIS, 2014).

É inconteste a relevância e essencialidade da tutela ambiental preconizada pelo Direito. O direito ambiental, caracterizado por sua manifesta ambivalência e extensão, é bem jurídico que se assenta sob o alvedrio da normatividade do ordenamento jurídico pátrio. A responsabilidade por danos ambientais se consubstancia nas três esferas, administrativa, civil e penal.

No Brasil o panorama da responsabilidade civil por danos ambientais é permeado pela objetividade da responsabilização. Sobre esta objetividade Annelise Monteiro Steigleder, mencionando Reale, preleciona:

> Reale refere que a adoção da cláusula geral da responsabilidade objetiva pelo Novo Código Civil foi uma decorrência do princípio por ele denominado de sociabilidade, segundo o qual o desencadeamento de ‘’uma estrutura social’’ que, por sua natureza, é capaz de pôr em risco os interesses e os direitos alheios implica responsabilização objetiva. (STEIGLEDER, 2011, p. 158).

E Paulo Affonso Leme Machado:

> O Direito Ambiental engloba as duas funções da responsabilidade civil objetiva- a função preventiva- procurando, por meios eficazes, evitar o dano- e a função reparadora- tentando reconstituir e/ou indenizar os prejuízos ocorridos. Não é social e ecologicamente adequado deixar-se de valorizar a responsabilidade preventiva, mesmo porque há danos ambientais irreversíveis. (MACHADO, 2010, p.366).

Entretanto, a aplicação da teoria do risco apresenta contornos conflitantes na doutrina e em decisões proferidas pelos tribunais pátrios, no sentido de se sustentar e aplicar a teoria do risco criado ou a teoria do risco integral. Élcio Nacur Rezende e Émilien Vilas Boas Reis lecionam acerca das teorias do risco integral e risco criado:

> A diferença fulcral é que naquela não se admite as excludentes de responsabilidade (fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro) como agrupamentos capazes de afastar a responsabilidade civil, enquanto na teoria do risco criado, caso um réu consiga provar qualquer das mencionadas excludentes

> veria a demanda de responsabilidade civil ser julgada improcedente. (REZENDE; REIS, 2014).

O amparo legal da Responsabilidade Civil Ambiental, em linhas gerais, no direito brasileiro, encontra-se situado no artigo 14, § 1°, da lei 6.938/81 e a fundamentação constitucional no artigo 225 da vigente Constituição que incluiu o direito ambiental no rol dos direitos fundamentais, conferindo a este status de maior relevância. Annelise Monteiro Steigleder afirma com sabedoria que "a responsabilidade civil pelo dano ambiental possui uma função social que ultrapassa as finalidades punitiva, preventiva e reparatória, normalmente atribuídas ao instituto".(STEIGLEDER, 2011, p. 155). Ao afirmar que a responsabilidade adquire finalidade social, a doutrinadora ratifica a ideia de que se atribui maior estima ao bem jurídico meio ambiente.

O professor Paulo Affonso Leme Machado exorta à reflexão para a importância da modalidade de recuperação do dano, segundo ele, "muitas vezes, não basta indenizar, mas fazer cessar a causa do mal, pois um carrinho de dinheiro não substitui o sono reparador, a saúde dos brônquios, ou a boa formação do feto".(MACHADO, 2010, p.361). Esta afirmação confirma a função social do instituto da responsabilidade civil e abarca, ainda, a sua dimensão que diz sobre a proteção da vida.

Entretanto, há que se ponderar que também seria prudente admitir em alguns casos a aplicação da Teoria do Risco Criado, admitindo-se as excludentes de ilicitude previstas no Código Civil Brasileiro. Este entendimento é corroborado, inclusive, pelo sentimento de responsabilidade descrito anteriormente e da noção de culpabilidade sancionatória. permitindo ao indivíduo ser condenado por fatos que ele mesmo deu causa e sendo despenalizado nas hipóteses em que a lei autoriza. Salienta-se que este não é o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência pátria, que admite e preconiza a aplicação da teoria do Risco Integral.

Assim, o instituto da responsabilidade civil ambiental é abrangente, adquirindo características de direito público porque inserto em toda dinâmica da relação indissociável entre homem e natureza. Tem por escopo, sobretudo, contribuir para que esta relação se efetive de forma harmoniosa, o que pode ser verificado por meio de sua própria função social, de prevenção, precaução, solidariedade e de um olhar que se volta para o futuro, mas que apresenta suas raízes nas ações do presente, que devem ser praticadas, indiscriminadamente, de forma responsável.

A beleza dos institutos jurídicos, incontestavelmente, reside em sua fundamentação teórica que tem por finalidade maior atribuir a razão de ser daquele determinado instrumento normativo-legal.

Com a responsabilidade civil ambiental não é diferente, para subsidiá-la e fundamentá-la têm-se os princípios informativos de suas funções, que na dicção de Annelise Monteiro Steigleder (2011) se referem à solidariedade com o futuro, à precaução e prevenção, e ao princípio poluidor-pagador.

Vislumbrando o alcance da solidariedade necessário é dizer sobre responsabilidade. Impossível, todavia, deixar de realizar um raciocínio associativo entre solidariedade, responsabilidade e futuro, vez que, apresentam as grandes vertentes do que informa o princípio solidariedade:

> [...] o reconhecimento do princípio da responsabilidade como uma mutação no agir ético. Este princípio da responsabilidade é informado por duas noções fundamentais a solidariedade social e o valor ético da alteridade [...] amplia-se a função da responsabilidade civil que deve responder satisfatoriamente à necessidade de reparar os danos ambientais a fim de que as gerações futuras possam usufruir, pelo menos, da mesma qualidade de que dispomos hoje. (STEIGLEDER, 2011, p. 160).

Desta feita, a responsabilidade que demanda este agir ético se direciona ao futuro e às futuras gerações que comporão esta nova realidade, tratando-se de uma verdadeira "missão confiada [...] a geração presente torna-se guardiã da natureza e das gerações futuras, cujos interesses estão indissociavelmente confundidos". (STEIGLEDER, 2011, p. 160).

A própria noção de solidariedade conjugada e ao mesmo tempo estabelecida no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 caminha para que a responsabilização se efetive entre os vários atores sociais, como a sociedade civil, o sujeito individualmente considerado, o Estado"o que implica no casamento efetivado entre os ramos público e privado do Direito. Essa vinculação de interesses públicos e privados redunda em verdadeira noção de solidariedade em torno de um bem comum". (STEIGLEDER, 2011, p.161).

E o direito ambiental, ilimitado e abrangente em suas perspectivas, ainda ensina sobre o princípio da alteridade que desempenha função de direito e dever e se preocupa com a realidade do outro, suas individualidades e o situa em um espaço relacional, complexo e social que se volta para o presente com vistas a um futuro melhor e possível. Insta dizer que este complexo relacional e social tem referência em todas as formas de vida, sejam elas humanas ou não.

No tocante à questão econômica, a responsabilidade civil tem a função precípua de contribuir para a internalização das externalidades negativas, além do que a proteção ao meio ambiente é elencada como princípio ínsito à ordem econômica, como se percebe da intelecção do artigo 170, inciso VI da Constituição Federal de 1988. O que também se coaduna ao princípio da solidariedade futura uma vez que a manutenção da vida só acontece por meio de um desenvolvimento econômico que seja sustentável.

Para concluir as ideias afetas ao princípio da solidariedade futura, os dizeres lúcidos de Annelise Monteiro Steigleder e que remontam a um verdadeiro convite ao pensar:

> A responsabilidade civil por danos ambientais surge neste contexto com o desafio de superar as contradições da sociedade contemporânea, tornando-se, por uma lado, instrumento do desenvolvimento sustentável, pois atua na forma de produção e geração de riscos ambientais, e, por outro, com a função de discutir a relação de apropriação dos recursos naturais, o que faz mediante o reconhecimento da reparabilidade do valor intrínseco da natureza. Amplia-se, então, a noção de dano, não mais redutível a perspectiva individualista do dano privado, gerado por intermédio da degradação ambiental, e busca-se reparar a qualidade inerente dos elementos naturais, indispensáveis ao equilíbrio ecológico planetário e à sobrevivência das gerações futuras, humanas ou não. (STEIGLEDER, 2011, p. 163).

Assim, a dimensão do dano é ampliada para uma perspectiva pluralista, e o que também se amplia é a responsabilidade do homem perante à natureza, porque o único capaz de planejar suas ações, que na conjuntura atual, demanda um agir reflexivo calcado em uma noção grandiosa de “amanhã’’.

Os princípios da precaução e prevenção encontram assento legal na Declaração do Rio de Janeiro de 1992, na lei 6.938/81 em seu artigo 9º incisos III, IV e V e apresenta amparo Constitucional no artigo 225, parágrafo 1º, incisos IV e V da vigente Constituição Federal de 1988.

Os enunciados de tais princípios remetem à fase anterior à produção do dano e pontuam que o mero risco de exercício de dano ao meio ambiente é suficiente para que haja tutela exercida via Direito.

O princípio da precaução “recomenda ponderação das preocupações ambientais e cautela diante dos perigos desconhecidos, mas prováveis [...] a fim de informar os processos decisórios no planejamento ambiental.(STEIGLEDER, 2011, p. 164).

O instrumento do princípio da precaução é o estudo prévio do impacto ambiental (EIA), em que segundo a Resolução 01/86 do Conama- Conselho Nacional do Meio Ambiente- são levantados, em totalidade, todos os riscos inerentes à determinada atividade

potencialmente impactante com o objetivo de se alcançar informações sobre a atividade de licenciamento ambiental.

Neste ínterim, imperioso destacar que se trata de uma atividade em que se comensuram os riscos a fim de se determinar quais serão os riscos aceitáveis para a sociedade e o que se espera é que haja ampla participação social nestes processos decisórios de gestão de riscos ambientais. Annelise Monteiro esclarece:

> O Estudo de Impacto Ambiental, revestido do princípio da publicidade, a fim de viabilizar a participação democrática por meio de audiências públicas, é o principal instrumento de avaliação e geração de informações para possibilitar a gestão de riscos. (STEIGLEDER, 2011, p. 166).

As ideias norteadoras do princípio da precaução se coadunam de forma invariável aos sentidos de afastamento de perigo, segurança das gerações futuras, sustentabilidade ambiental das atividades humanas e proteção ao meio ambiente. Há que se destacar que para o princípio da precaução o relevante é o risco em abstrato, ou seja, aquele que não ocorreu, mas que potencialmente habita uma hipótese de ocorrência, um perfeito e provável vir a ser.

Ademais, também não se pode olvidar que a ideia de equidade intergeracional exige uma postura preventiva para que se evite que a conta e custos pela prática de atividades degradadoras insustentáveis seja adimplida pelas gerações futuras.

A seu turno, o princípio da prevenção, pressupõe riscos já conhecidos, identificados no Estudo Prévio de Impacto Ambiental. Assim, o que se conclui é que o perigo aqui tem conotação de ser concreto, e não abstrato como se infere do corolário do princípio da precaução. Annelise Monteiro leciona que “atua-se, então, no sentido de inibir o risco de dano, ou seja, o risco de que a atividade perigosa (e não apenas potencialmente ou pretensamente perigosa) possa vir a produzir, com seus efeitos, danos ambientais”. (LEITE e AYALA apud STEIGLEDER, 2011, p.165).

Desta feita, o objetivo dos princípios da prevenção e precaução é consolidar um novo retrato das atividades econômicas que por meio da gestão de riscos almeja um viés efetivo de desenvolvimento sustentável.

O impacto destes princípios na responsabilidade civil ambiental reside na função preventiva de danos ambientais e na própria amplitude do seu conceito, já que agora o dano não somente é considerado como certo produto do agora, mas sim, constitui, possivelmente, um futuro contingente de danos ambientais.

Com relação ao princípio do poluidor-pagador tem-se que sua proposta precípua situa na sua função de internalização de externalidades negativas. Implica em “impor para as

fontes poluidoras as obrigações de incorporar em seus processos produtivos os custos com prevenção, controle e reparação de impactos ambientais, impedindo a socialização destes riscos". (STEIGLEDER, 2011, p. 168).

Constituem vertentes do princípio do poluidor-pagador, os sentidos de precaução e prevenção acima delineados uma vez que a responsabilização contempla tanto os danos ambientais como a ameaça destes. Assim, há um caráter pecuniário ínsito a este princípio uma vez que se imputa ao agente poluidor a obrigação de reparar financeiramente todas as despesas relacionadas com a proteção do meio ambiente. Entretanto, essa ideia encontra posicionamentos contrários, como bem noticia Annelise Monteiro:

> Já Aragão refere que o princípio, que começou como um princípio econômico, é hoje um princípio de ordem pública ecológica, típico do estado social que obriga a criar normas que alterem a ordenação espontânea de valores que se gera através das regras do mercado (ordenação esta que redunda na subjugação da parte mais fraca à mais forte) contribuindo assim para alcançar o bem-estar e a justiça social. (STEIGLEDER, 2011, p. 169).

É possível, então, afirmar que a dimensão do princípio poluidor pagador transcendeu a esfera meramente econômica para se buscar valores maiores e de vasta amplitude, como o bem-estar e a justiça social, além de erigi-lo a um princípio de ordem pública ecológica. Mais uma vez, é possível perceber que a aliança entre os ramos público e privado do direito se estreita com mais importância e sutileza, vez que o próprio Direito Civil, visto sob a ótica da responsabilidade civil, é utilizado para que se efetive o principal escopo da seara pública que é o bem-estar social.

As imposições aplicadas ao poluidor e preconizadas por este princípio contemplam a de recuperar ou indenizar os danos causados e, ainda, vislumbra-se também a responsabilidade do usuário que também é compelido a contribuir pela utilização dos recursos ambientais com fins econômicos. Esta é a literalidade do artigo 4º, inciso VII da Lei nº 6.938/81.

O princípio do poluidor pagador apresenta manifesta vocação preventiva. Mas o que deve ser rejeitado no bojo do conteúdo deste princípio como bem adverte Annelise Monteiro (2011) é que seu sentido configure uma autorização para poluir.

A lógica da característica preventiva do princípio poluidor-pagador, como bem assevera Steigleder (2011) é a de que se torne uma alternativa (econômica e substancialmente) menos dispendiosa evitar a ocorrência do dano do que vir a ser compelido, o causador do dano, a arcar com todos os consectários da degradação.

Nesta conjuntura, é possível perceber que a responsabilidade civil ambiental tem suas funções redefinidas e sua nova estruturação contempla a prevenção, a repressão, a reparação, a precaução, salientando que em todas estas funções-definições o que deve imperar é o sentido-ação de responsabilidade como possibilidade de vida e de sua perpetuidade, o que implica considerar que por meio da responsabilidade civil ambiental haverá internalização dos custos como forma de compensar a existência de danos presentes e futuros.

5 ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE EM HANS JONAS

Trata-se de uma grande falácia acreditar que alguém ou que a humanidade alcançou sua maturidade e autonomia. A era da ciência e da técnica não foi capaz de resolver os problemas mais sutis que permeiam a existência do homem. Os desastres naturais, mesmo diante dos avanços operados pela técnica, dificilmente são evitados, a poluição atmosférica, a crise hídrica, o consumo exacerbado, redundam a um vazio de sentido da própria existência do homem.

Os antigos desprezaram a técnica, os modernos a desenvolveram, mas mesmo sendo titulares do monopólio de poderosos aparatos tecno-científicos, não foram capazes de promover a coexistência harmônica e saudável entre técnica, ciência, natureza e direito com vistas a consolidar uma vida de fraternidade entre todos os seres, já existentes ou a existir. Esse é o desafio dos tempos atuais e esta é a proposta engrendrada pela ética de Hans Jonas que adverte ser a natureza um bem imantado pela sensibilidade de sua finitude.

Hans Jonas nasceu em Monchengladbach em 1903 na Alemanha, foi aluno de Heidegger e de Bultmann, estudou filosofia e teologia em Freiburg. Morreu em Nova York em 1933. Autor da obra *The Phenomenon os Life, TowardPhilosophicalBiology* publicada em 1966 que contemplou uma ética fundamentada no ser e sua amplitude.

Em 1979 publica em Alemão a sua obra de maior expressão- O princípio Responsabilidade-Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica, oportunidade em que situa a responsabilidade a condição de princípio e o enaltece na centralidade de sua ética.

A contribuição de Jonas, em linhas gerais, se assenta no questionamento que realiza diante do exercício do poder humano acerca da manipulação da natureza e da tecnologia, refletindo sobre os perigos desta postura que faz com que o homem acredite que possa ser Deus.

O filósofo exorta para os perigos da permanência de uma ética antropocêntrica que não delineia limites do poder do homem diante de si, do outro e também sobre a natureza o que interfere no comprometimento da qualidade de sua morada e consequentemente de sua vida, presente e futura. A técnica apresenta, invariavelmente, avanços e benesses para a humanidade, mas sua utilização de forma irrefletida, gera consequências nefastas e danos irreparáveis.

Na antiguidade a técnica apresentava apenas o exercício de uma necessidade do homem, trata-se de uma atividade desinteressada e despretensiosa, o homem não era objeto desta técnica e a intervenção operada por ele realizava-se de forma objetiva e superficial. A natureza, por um lado, era considerada um bem de conotação perene e interminável e a ela cabia a responsabilidade de cuidar do homem que se situava em uma dimensão, exclusivamente, de "um aqui e agora", despreocupado com as questões afetas a seu porvir, já o homem não se responsabilizava com a natureza, como enfatiza Jonas:

> A natureza não era objeto da responsabilidade humana – ela cuidava de si mesma e, com a persuasão e a insistência necessárias, também tomava conta do homem: diante dela eram úteis a inteligência e a inventividade, não a ética. Mas na 'cidade', ou seja, no artefato social onde homens lidam com homens, a inteligência deve casar-se com a moralidade, pois essa é a alma de sua existência. É nesse quadro intra-humano que habita toda ética tradicional, adaptada às dimensões do agir humano assim condicionado (JONAS, 2006, p. 33).

O modo de comportamento do homem e suas relações com a natureza e com os outros homens nem sempre se deram da forma pela qual se constata hoje. Fábio Konder Comparato (2006) esclarece acerca do período axial dizendo que é a fase histórica que vai do século VIII até o século II a.C, e que representa o divisor de águas entre o mundo antigo e o mundo moderno porque neste período as transformações das ideias influenciaram as instituições e demais organizações políticas.

A vida na antiguidade possui traços marcantes que, segundo Comparato (2006), se consubstanciam na importância fundamental da religião, no predomínio absoluto da tradição, na absorção do indivíduo pela coletividade e no desprezo pelos ofícios técnicos e a profissão mercantil. Na antiguidade, direito, moral e religião se misturavam, impossível era realizar sua distinção.

A modernidade nasce e consigo traz o indivíduo no centro das suas preocupações, não mais a coletividade e o desprezo pela técnica, o cenário é ocupado por um homem auspicioso e capaz de manipular a natureza e, inclusive a si. Ou seja, na modernidade, o homem passa a também ser objeto da técnica.

O “ungeheure” como menciona Jonas preconiza o fantástico poder do homem e sua capacidade ilimitada de intervenção pela técnica. O resultado desta crescente intervenção se evidencia na vulnerabilidade da natureza e na necessidade de se operar uma intervenção pautada na responsabilidade. Como destaca Jonas “a natureza como uma responsabilidade humana é seguramente um *novum* sobre o qual uma nova ética deve ser pensada” (JONAS, 2006, p. 39).

Daí surge a necessidade de uma nova ética, de um novo agir que preconiza a permanência de vida e do próprio planeta. Tal ética é amparada em um novo imperativo:

> Aja de modo a que os efeitos de tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra”; ou expresso negativamente: “Aja de modo que os efeitos de tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de uma tal vida”; ou simplesmente: “Não ponha em perigo as condições necessárias para a conservação indefinida da humanidade sobre a Terra”; ou, em um uso novamente positivo: “Inclua na tua escolha presente a futura integridade do homem como um dos objetos do teu querer” (JONAS, 2006, p. 47).

Insta destacar o corolário do novo imperativo proposto por Hans Jonas determina que a ação do homem se dê de modo a que os efeitos desta mesma ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra ou que determina que os efeitos da ação não sejam destrutivos para a possibilidade de uma tal vida. O novo imperativo afirma uma ação não só de cunho individual, mas coletivo, propondo a união indissolúvel entre público e privado.

O saber do homem deve passar pelo crivo limitativo da ética de responsabilidade e deve preceder toda a expressão da técnica. É exigida uma humildade no tocante ao reconhecimento da ignorância e da indispensável exigência de um autocontrole sobre o excessivo poder: “em nome daquela responsabilidade, uma nova espécie de humildade – uma humildade não como a do passado, em decorrência da pequenez, mas em decorrência da excessiva grandeza do nosso poder (...)” (JONAS, 2006, p. 63).

Hans Jonas vem propor uma responsabilidade pautada pela noção de escolha, erige a responsabilidade a um patamar de princípio e o situa no centro de sua ética, em uma relação que parte da individualidade, alcança o todo e objetiva a preservação detodas as espécies.

O homem, assim, deve se situar no lugar que merece e necessita ocupar por direito e dever, em um contexto de liberdade-responsável: o de agir de modo comprometido com as formas de vida, vislumbrando-se o agora e o depois, através de um pensar pautado em humildade, prudência, equilíbrio e fraternidade.

Jonas, ainda, apresenta sua preocupação com as futuras gerações e afirma que o futuro está condicionado às ações do presente. É veemente quando diz sobre a liberdade

volitiva do homem, e pontua, inclusive, que o homem poderia adotar um comportamento no presente totalmente despreocupado com toda e qualquer expressão do futuro e da vida ou, poderia, ao contrário, adotar uma postura responsável e comprometida com o que está por vir. Temos um dever diante daquele que ainda não é nada e que não precisa existir como tal e que, seja como for, na condição de não existente, não reivindica existência.

Em suma: "O homem deve ter consciência de que os recursos ambientais são finitos, atentando-se para as gerações futuras numa perspectiva de solidariedade, assumindo a responsabilidade pela preservação e gestão racional dos recursos ambientais" (REZENDE; REIS, 2014, p. 535).

Interessante é pensar que o conceito filosófico proposto por Jonas fundamenta a responsabilidade civil objetiva ambiental preconizada pela Constituição Federal de 1988, além de contemplar os elementos ínsitos à responsabilidade civil, a saber, a ação, o dano e o nexo causal. Assim, a reflexão da filosofia corrobora para a positivação e aplicação do Direito, essa é a proposta de responsabilidade, com conotação de princípio,a ser utilizada na interpretação e aplicação da legislação pátria.

O conteúdo acima exposto vem, justamente, questionar a aplicação e utilização da teoria do risco integral, porque como se sabe, esta contempla a possibilidade de cominação indenizatória ou reparatória a quem não praticou a ação, e, portanto, não tem culpa pelo evento causador do dano. Não estaríamos aqui diante de uma defesa à possibilidade de aplicação da teoria do risco criado?

6 UM SENTIDO DE SUSTENTABILIDADE

É impossível se pensar em sustentabilidade sem se recorrer ao imperativo que determina que toda conduta do homem deve ser reflexiva com vistas a consecução de uma vida presente de mais qualidade, resguardando-se a possibilidade de sua existência também no futuro. Pensar o princípio da sustentabilidade significa atribuir a ele "referenciais arrojados, com respeito consciente e pleno à titularidade dos direitos daqueles que ainda não nasceram e à ligação de todos os seres, acima das coisas". (FREITAS, 2011, p.34).

Paira sobre a noção de sustentabilidade o paradigma axiológico e existencial do desenvolvimento sustentável constituído por aspectos nucleares que determinam, entre outros, a responsabilização de todos pelos direitos presentes e futuros ao meio ambiente

qualificadamente sadio e favorável ao bem-estar; a determinação de responsabilidade objetiva pela prevenção e precaução de maneira que se evitem eventos danosos.(FREITAS, 2011).

Nota-se que a consolidação do paradigma do desenvolvimento sustentável contempla a responsabilização objetiva com fulcro nos princípios da prevenção e precaução. Pode-se concluir, assim, que o instituto da responsabilidade civil apresenta importante e indispensável funcionalidade para o Direito como um todo, haja vista que toda a sua nova perspectiva se irradia para um Direito da Sustentabilidade que deve preferir, prioritariamente, a prevenção à reparação.

Todas as formas de se consolidar "sustentabilidade" perpassam por um agir preocupado com resultados e consequências. É cediço que o crescimento econômico é viabilizador de uma melhor qualidade de vida, mas de sua operacionalização deve ser mitigada a "necessidade" insaciável de degradar, com fulcro na busca exagerada pelo lucro. Os limites impostos à atividade econômica, assim, devem colaborar para coexistência harmônica entre desenvolvimento e bens naturais.

Juarez Freitas define sustentabilidade:

> [...]como um dever fundamental de, inclusive a longo prazo, vivenciar e partilhar o desenvolvimento limpo e propício à saúde, em todos os sentidos, aí abrangidos os componentes éticos, em combinação com os elementos sociais, ambientais, econômicos e jurídico-políticos. (FREITAS, 2011, p.40).

Sustentabilidade, assim, remete à noção de desenvolvimento vivenciado de forma partilhada, abarcando os componentes éticos combinados aos elementos sociais, ambientais, econômicos e jurídico-políticos. Não será nenhuma aberração, então, pensar a sustentabilidade a partir das noções de cuidado, zelo em prol daquilo a que se atribui valor, a partir dos preceitos de cidadania, de democracia participativa, de gestão participativa da coisa pública, de probidade, de eticidade.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente texto objetivou descrever os sentidos do termo responsabilidade advogando a ideia de que a aplicação deste princípio representa uma resposta para as complexidades e emergências atuais no tocante ao ambiente e mantença da vida.

Conclui-se que a responsabilidade só pode ser exercida através de um juízo de liberdade e de escolhas que capacita o homem a questionar-se e a questionar a sociedade do

seu tempo, com vistas a se consolidar novas concepções e comportamentos diante da vida, de si, e do outro.

O instituto da responsabilidade civil é forma concreta de aplicação deste princípio uma vez que por meio da aplicação de sanções exorta para um comportamento diferenciado e preventivo das formas de degradação ambiental. Como se viu, a fundamentação filosófica corrobora a aplicação do instituto, sobretudo, quando se vislumbra o questionamento acerca da teoria do risco criado ou do risco integral.

O próprio sentido de sustentabilidade pressupõe a existência de uma ética calcada na responsabilidade que apresenta, todavia, um caráter multiforme e transdisciplinar que demanda a fusão dos elementos éticos aos sociais, culturais, econômicos, políticos e ambientais. A dubiedade da liberdade humana deve ser limitada moral e eticamente a fim de se estabelecer uma proteção contra os abusos de seu próprio poder.

Através dos estudos bibliográficos empreendidos e das reflexões destes advindos, é possível afirmar que o instituto da responsabilidade civil ambiental apresenta forma eficaz de promover a responsabilização por ações danosas ao ambiente, tanto de forma preventiva quanto punitiva.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia.** Tradução de Alfredo Bosi. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

BRASIL. Código Civil (2002). **Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan.2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 13 abr. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 abr. 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno.** São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** 1.ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica.** Tradução de Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: PUC Rio/Contraponto, 2006.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA; Patryck de Araújo. **Dano Ambiental-Do individual ao coletivo extrapatrimonial.** Teoria e Prática. 5ª.edição ver.,atual. eampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro. V.1.** 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

Mora, Jose Ferrater. **Dicionário de filosofia(tomo IV)**2ª ed. Trad. Maria Stela Gonçalves et al. São Paulo: Loyola, 2004.

REZENDE, ElcioNacur; REIS, Emilien Vilas Boas**Panorama da Responsabilidade Civil por Danos Ambientais no Japão uma análise jurídico-filosófica.** In: In: LiviaGaigherBosio Campello; Norma Sueli Padilha; Paulo de Bessa Antunes. (Org.). 1ed.Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 1, p. 525-547.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**.2.ed. ver.atual.eampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

VAZ, Henrique Claúdio de Lima. **Antropologia Filosófica II.** São Paulo: Loyola, 1992. 273 p.